



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 83-03.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO POLÍTICO. EXCLUSÃO DOS DIRIGENTES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Irregularidades apuradas: Doações realizadas por titulares de cargos demissíveis *ad nutun* da administração pública direta ou indireta, na condição de autoridades, são consideradas doações oriundas de fonte vedada e capazes de ensejar a desaprovação das contas, ficando os recursos assim arrecadados sujeitos a recolhimento ao erário. Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento ao erário do montante cuja aplicação foi considerada irregular.

No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 75.893,90, oriundo de fonte vedada, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, por 12 (doze) meses, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; b) pelo recolhimento ao Erário do valor de R\$ 7.530,01 oriundo do Fundo Partidário e cuja aplicação pelo partido não restou demonstrada.

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/2004 e nº 23.464/2015, relativas à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

O PARTIDO PROGRESSISTA - PP apresentou as contas partidárias, relativas ao exercício de 2014, nas folhas 02-104 e anexos 1 e 2 dos autos.

Efetuada o exame preliminar, às fls. 121-122, verificou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar, tendo a agremiação oferecido manifestação e apresentado documentos às fls. 132-307.

Com base em consulta realizada ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS (pedido à fl. 391, autorizado à fl. 394), foi elaborado relatório (fls. 409-416) contendo a identificação de sete contas de titularidade do partido, não informadas no processo de prestação de contas.

Emitido exame de prestação de contas, às fls. 397-416, o partido apresentou manifestação, fls. 424-480. Da análise da documentação apresentada, foi solicitada a quebra do sigilo bancário (fls. 508-510). Deferidos os pedidos (fl. 514), sobrevieram respostas das instituições financeiras, com a apresentação dos extratos bancários requisitados (fls. 533-534, 537 e 546 e 548-550).

Com a vinda aos autos de tais elementos, sobreveio parecer conclusivo da SCI-TRE/RS (fls. 561-563v), pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inc. III, alínea “a”, da Resolução nº 21.841/2004, tendo sido constatado que o partido recebeu doação de fonte vedada, no valor de R\$ 75.893,90, realizada por detentores de cargos demissíveis *ad nutum* que detêm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condição de autoridade, bem como deixou de comprovar despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.530,01.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fls. 565).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

Na decisão de fl. 112, foi determinada a inclusão dos dirigentes da agremiação partidária, Celso Bernardi e de Otomar Oleques Vivian, como partes. A adoção de tal providência foi revista na decisão de fls. 125-126, que determinou a exclusão do feito dos responsáveis pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 312-318v), que restou desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 320-324v).

Na sequência, o MPE interpôs recurso especial eleitoral (fls. 329-337), que teve seguimento negado (fls. 339-343v), tendo sido interposto agravo contra tal decisão (fls. 350-355v), processado em autos suplementares, conforme despacho de fls. 357 e verso. O agravo, autuado no c. TSE sob n. 494-31.2015.6.00.0000, teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que “decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional”.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Das irregularidades: recebimento de contribuições oriundas de pessoas titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na condição de autoridade.

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de contribuintes intitulados autoridades (titulares de cargos na administração pública demissíveis *ad nutum*), hipótese que se enquadra na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 5º, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na forma do artigo 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Em sua manifestação (fls. 427-430), o partido argumentou que **(i)** as doações não podem ser tidas como de fontes vedadas, porque não se averiguou, no banco de dados da Justiça Eleitoral, a existência ou não de filiação partidária por parte dos doadores no ano de 2014; **(ii)** não foi realizada pelo órgão técnico a necessária definição da atividade funcional dos cargos considerados como fontes vedadas, aduzindo que a Lei n. 14.262/2013, cópia às fls. 467-470, especifica atividade funcional apenas dos “Chefes de Gabinete”, que tem como função precípua o assessoramento parlamentar; e **(iii)** sustenta a aplicação, no caso, de legislação mais benéfica (art. 11, §3º, da Res. TSE 23.432/2014), pleiteando autorização para corrigir a falha apontada mediante o estorno dos valores.

Nenhum dos argumentos é consistente.

Em relação à primeira alegação, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do conceito de autoridade. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310¹), talvez justificada

¹PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo

a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida. Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas graduações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e, **por estarem nessa condição, os titulares dos cargos de “Chefe de Gabinete”, “Chefe de Gabinete de Líder”, “Diretor de Adm. e Finanças”, “Diretor” e “Coordenador”**, integrantes do quadro administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

De acordo com a planilha formulada pela unidade técnica do TRE/RS (fl. 405-408), houve doações de fontes vedadas efetuadas por **“Chefe de Gabinete”, “Chefe de Gabinete de Líder”, “Diretor de Adm. e Finanças”, “Diretor” e “Coordenador”**.

Com efeito, foram identificados no parecer técnico acostado aos autos os seguintes contribuintes detentores de cargos que se enquadram no conceito de autoridade: André Lionir Petry da Silva (Chefe de Gabinete - de 02/01/2012 a 31/12/2014), Arlindo Emmel Neto (Chefe de Gabinete – 23/07/2012 a 31/01/2015), Eliane Chimendes Maciel (Coordenador – 01/07/2010 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/01/2015), Ernani Ruschel Filho (Chefe de Gabinete Líder – 01/05/2013 a 31/01/2015), Fábio Ricardo da Rosa (Coordenador – 01/02/2014 a 31/01/2015), Gislaíne Monza da Silveira (Coordenador – 01/02/2014 a 19/02/2015), João Carlos de Almeida Martins Costa (Coordenador – 01/02/2012 a 01/03/2015), Lauraci Carvalho (Coordenador – 11/06/2013 a 31/01/2015), Leonardo Hoff (Diretor de Adm. e Finanças – 04/07/2012 a 31/12/2014), Lúcio André Beskow (Diretor – 23/09/2011 a 31/01/2015), Luiz Carlos Leivas Mello (Chefe de Gabinete – 04/02/2011 a 31/01/2015), Márcio Antônio Farias (Diretor – 21/02/2013 a 31/01/2015), Marcos Luis Dutra (Chefe de Gabinete – 01/07/2010 a 31/01/2015), Osmar Francisco da Silva (Coordenador – 22/03/2013 a 08/05/2014) e Sílvia Regina Caldeira Dequi (Chefe de Gabinete Líder – 13/02/2013 a 28/01/2015).

Com exceção de Leonardo Hoff, ocupante de cargo na Empresa de Trens Urbanos em Porto Alegre - TRENSURB, todos dos demais contribuintes acima nominados desempenham ou desempenharam seus respectivos cargos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. No exercício do ano de 2014, as doações ou contribuições por eles efetuadas ao Partido Progressista – PP totalizaram o montante de R\$ 75.893,90.

A propósito, merece ser afastado o argumento do partido no sentido de que as atribuições desses cargos estariam apenas limitadas à atividade de assessoria ou de que não haveria nos autos como defini-las. É que a unidade técnica identificou, dentre as contribuições informadas pelo partido, a existência de fontes vedadas, por meio de consulta a banco de dados gestado a partir de informações prestadas por diversos órgãos da administração pública, como, por exemplo, Assembleia Legislativa/RS e TRENSURB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno referir que essas informações foram prestadas em resposta a requisições expedidas pelo TRE e consistem em listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção no período de 01/01/2014 e 31/12/2014.

Portanto, o preenchimento do requisito legal, para fins de enquadramento dos cargos no conceito de “autoridade”, já foi checado pelo órgão de origem, gozando tal informação de fé pública, não tendo o partido acostado qualquer informação hábil a afastar tal presunção. Ademais, não é por outro motivo que a nomenclatura dos cargos sob análise nos autos apresentam em sua designação as expressões “Coordenador”, “Chefe” ou “Diretor”, que denotam funções ínsitas ao conceito de legal de “autoridade”, devendo ser consideradas como fonte vedada.

Por fim, como visto no precedente acima citado - Prestação de Contas nº 7242, j. 4.5.2016 –, essa eg. Corte Regional, no julgamento de caso análogo, tem considerado fonte vedada doações oriundas de detentores de cargos dessa natureza.

De outra parte, não merece prosperar a alegação no sentido de que seria necessário verificar se os contribuintes acima identificados são filiados ou não ao partido. A Res. TSE n. 22.585/2007 é clara no sentido de que “Não é permitido aos partidos políticos receberem **doações ou contribuições** de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades” (grifou-se). Ora, norma veda tanto **doações** quanto **contribuições**, revelando que não faz distinção, para fins de vedação, se os recursos financeiros são provenientes, ou não, de filiado ao partido. Em ambos os casos, portanto, os recursos são considerados ilícitos pois oriundos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, também merece ser afastado o argumento no sentido de que deve ser aplicado ao caso o art. 11, §3º, da Res. TSE 23.432/2014, por conter norma mais benéfica ao partido. Segundo esse dispositivo, “Os partidos políticos poderão recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13”. O art. 14, ao disciplinar a aplicação das sanções decorrentes de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada”, dispõe, em seu § 1º, que “... O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional”. Ou seja, ainda que se aplicasse ao caso esse regramento, já teria há muito expirado o prazo legal para o partido regularizar o ilícito verificado em sua arrecadação, sobretudo a se considerar que a Res. TSE 23.432, conforme seu art. 74, encontra-se em vigor desde o dia 01/01/2015. O argumento defensivo merece, pois, ser afastado.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 75.893,90 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos), correspondendo a 8,22% dos recursos arrecadados na prestação de contas como sendo de “Outra Natureza” no montante de R\$ 923.197,59. Com efeito, restou violado o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Recolhimento ao Tesouro Nacional

Configurada a irregularidade nas contas do partido, o valor equivalente ao recebido de fonte vedada, no montante de **R\$ 75.893,90 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos)**, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15. *In verbis*:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja em seu art. 28, II, que os recursos oriundos de fontes vedadas devem ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esclarece-se que não se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora – que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15 é uma só, qual seja, a devolução dos valores recebidos de fonte vedada, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados. Busca-se apenas a aplicação imediata da consequência prevista na novel resolução, por entender-se que é mais adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.

II.II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

De salientar que a Lei nº 13.165/2015 não incide no caso dos autos. A lei em questão deu nova redação ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, determinando que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, “as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.

Pois bem. Apesar de o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

II.II.IV – Das irregularidades: ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário.

A irregularidade ora apontada enseja a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante arrecadado pelo partido cuja despesa não restou comprovada nos autos. Colaciona-se, a esse respeito, o seguinte excerto do parecer técnico conclusivo que contém a descrição de tal irregularidade verificada na prestação de contas do partido (grifos no original).

“C) O item II do Exame da Prestação de Contas (fls. 397/404), apontou despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas no valor total de **R\$ 39.563,70**. A agremiação apresentou documentação complementar (fls. 434/449) para fins de comprovação, todavia, restou não sanada a seguinte falha:

– Quanto ao fornecedor Phoenix Produções e Marketing – AIE Produções e Eventos Ltda., documentos de fls. 209 e 228 no montante de **R\$ 7.530,01**, foi apresentada documentação (fls. 442/443) todavia, a agremiação deixou de apresentar o contrato de locação dos banheiros químicos e tendas com ART, onde conste o local do evento e quantidade de itens locados conforme solicitado, não esclarecendo nem comprovando a utilização dos recursos.

Dos documentos que vieram aos autos, após exame da prestação de contas, destaca-se que, à fl. 442, foi apresentada declaração do superintendente geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, com a finalidade de comprovar a cessão sem ônus do Teatro Dante Barone, para pré-convenção do Partido Progressista, nos dias 23 e 24 de maio de 2014. À fl. 443, a agremiação apresenta correspondência eletrônica da empresa Phoenix Produções e Marketing discriminando a colocação de tendas com ART e proteção de lajotas do local, bem como a instalação de 11 banheiros químicos.

Do exame dos citados documentos, não ficou devidamente esclarecida a vinculação dos aparelhos acima mencionados, com a utilização do Teatro Dante Barone nos dias 23 e 24 de maio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2014.

Tendo em vista os apontamentos acima, restaram não comprovadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 7.530,01** que deverá ser recolhido ao erário, conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004”.

Como se retira da análise técnica, a alegação do partido quanto à suposta aplicação dos recursos não restou demonstrada nos autos, sendo de rigor o recolhimento em favor do erário da despesa com recursos do Fundo Partidário considerada irregular.

Nesse sentido:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) - grifou-se

Recurso. Prestação de contas de partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2011.

1. Ausência de registro de transferência intrapartidária declarada por diretório municipal. Declaração do prestador no sentido de não ter recebido tal verba, subsistindo a divergência em face da não retificação das contas pelo suposto doador. Falha que não macula a contabilidade;

2. Transferência de recurso do Fundo Partidário depositado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevidamente em conta bancária destinada à movimentação dos recursos de outra natureza. Sanada a irregularidade mediante transferência do recurso para a conta específica, antes da utilização;

3. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A não observação dessa regra, por si só, não leva à desaprovação das contas, mas impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte, sem prejuízo do percentual de 5% do próprio exercício, estando proibida a utilização para outra finalidade (art. 44, V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95);

4. Utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa por atraso de aluguel e para compra de produtos de uso pessoal e doméstico. Despesas alheias àquelas autorizadas no art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/04. Irregularidade grave a caracterizar aplicação irregular de recursos públicos, ensejando a reprovação das contas;

5. A regularidade das despesas pagas com verba do Fundo Partidário deve ser comprovada por meio de documentação fiscal hábil, emitida em nome do partido, conforme exige o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Determinado o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Partidário movimentados de forma indevida pelo partido.

Suspensão, com perda, de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Desaprovação.

(Recurso Eleitoral nº 7276, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4)

Portanto, deve prevalecer a conclusão do órgão técnico, à fl. 563, no sentido de que “O item **C** trata da impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de **R\$ 7.530,01**, pois ausente a comprovação das despesas. Esse valor representa 4,36% dos gastos com recursos dessa natureza (R\$ 798.590,82) e **deverá ser recolhido ao erário**, conforme art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, **opina** o Ministério Público Eleitoral, **no mérito**, pela **desaprovação das contas**, bem como pelo(a):

a) recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias de **R\$ 75.893,90 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos)** - valor oriundo de fonte vedada -, e de **R\$ 7.530,01 (sete mil, quinhentos e trinta reais e um centavo)**, - oriundos do Fundo Partidário e cuja despesa não restou comprovada;

b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

No **aspecto processual**, considerando a irregularidade constatada tanto neste parecer como no parecer conclusivo da Unidade Técnica (fls. 561-563v), o Ministério Público Eleitoral **opina**, ainda, pela aplicação do rito previsto nos arts. 38 e seguintes da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que importa na determinação da citação do partido, neste momento.

No que tange ao agravo interposto no c. TSE sob o n. 494-31.2015.6.00.0000, que teve seu seguimento negado, ante o caráter irrecurável das decisões interlocutórias, não sujeitas à preclusão, o Ministério Público Eleitoral reitera, quanto ao tema versado, o pedido formulado no sentido de que sejam incluídos no feito os responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureiro(s)) e **requer**, desde já, com base no art. 42 da Resolução TSE nº 23.464/15, seja a questão apreciada por parte dessa Corte Regional por ocasião do julgamento das contas, a fim de que a matéria seja devidamente prequestionada, ensejando eventual interposição de recurso à superior instância.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4us1ovlcvra5udd74h9273740919361865498160908230015.odt